

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR  
PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186-A,  
DE 2007, DO SR. DÉCIO LIMA, QUE "ACRESCENTA OS § 13 E  
14, AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (DETERMINA QUE  
LEI COMPLEMENTAR DEFINIRÁ AS NORMAS GERAIS  
APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO, DOS  
ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS)**

**54ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa Ordinária**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2007**

*Acrescenta os §§ 13 e 14 ao art.  
37 da Constituição Federal.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2013**

Acrescente-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2007, a seguinte emenda, que modifica art. 39 da Constituição Federal:

"Art. 39.....

§ 4º-A O subsídio ou a remuneração do grau, classe ou nível máximo dos cargos dos servidores de que tratam os incisos XVIII do art. 37 e XXIV do art. 21 corresponderá, no mínimo, a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, limitado ao teto do funcionalismo público federal, escalonando-se a partir do valor fixado os subsídios dos demais integrantes dessas carreiras, observando os seguintes critérios:

I – a diferença entre um subsídio e o imediatamente posterior não será inferior a cinco nem superior a dez por cento;

II – o subsídio inicial não será fixado em valor inferior a setenta e cinco por cento do subsídio máximo.

**\*4AF6150739\***

4AF6150739

III – nos Municípios com população inferior a quinhentos mil habitantes, fica facultada a aplicação da regra prevista no caput desse parágrafo.

....."(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

As Administrações Tributárias e do Trabalho são uns dos pilares do Estado, ao lado de funções clássicas como segurança pública, diplomacia, defesa da soberania e do território e a administração da Justiça, integrando o que se poderia chamar de funções do Estado em sentido estrito.

Trata-se de funções estatais intransferíveis, típicas, exclusivas e permanentes, indelegáveis a quem não seja diretamente responsável pelo seu exercício, e expressão direta do poder do Estado. Dentre essas funções, o poder de fixar e exigir tributos é aquele que afeta a sociedade de forma mais ampla, universal e imediata, assim como a própria ação do Estado. Sem as receitas que sustentem a sua ação, o Estado descaracteriza-se em sua essência, não permitindo a existência de organização na sociedade.

A tributação é a expressão “mater” do surgimento da Nação e do Estado, pois a necessidade de impor, recolher e administrar os tributos precede todas as demais funções estatais, pois sem recursos financeiros é impossível o Governo, expressão do Estado, atender qualquer demanda do povo organizado.

Estabelecido o sistema tributário, a figura dos Auditores-Fiscais (representantes das Administrações Tributárias dos Entes Federativos) se torna essencial, pois conferem eficácia ao sistema escolhido. Qualquer sistema tributário, por melhor que seja, se tornará inócuo se não for fortalecida a Administração Tributária que, ao fim e ao cabo, é quem detém a prerrogativa de obrigar o seu cumprimento, de fazer cumprir as determinações legislativas no sentido de promover uma arrecadação eficiente e prover os governos de recursos.

Os Auditores-Fiscais do Trabalho são encarregados pela fiscalização do fundo de garantia do tempo de serviço, cujo recolhimento pontual cumpre à fiscalização trabalhista comprovar, inclusive mediante a aplicação de multas e outros encargos, além de seu lançamento. Também é competência dos Auditores-Fiscais do Trabalho a fiscalização da Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110, de 2001.

\*4AF6150739\*

4AF6150739

Não por outro motivo, os Auditores Fiscais do Trabalho têm merecido, ao longo do tempo, tratamento remuneratório em tudo idêntico àquele com o qual vêm sendo contemplados os servidores alocados às atividades finalísticas da Administração Tributária federal (Lei nº 10.593, de 2002). As mesmas leis e os mesmos critérios aplicam-se ao conjunto daqueles servidores e aos Auditores Fiscais do Trabalho, em um permanente reconhecimento da semelhança entre a natureza das missões que foram conferidas a uns e a outros.

A valorização remuneratória proposta pela presente Emenda justifica-se tanto pela importância e complexidade das atribuições desempenhadas pelos Auditores-Fiscais, como pela vedação ao exercício de outra atividade remunerada, pois a função do Auditor-Fiscal é exclusiva.

Cumpre destacar que o fortalecimento da Administração Tributária e a valorização dos Auditores-Fiscais ocasionam um benéfico efeito em cadeia: o incremento da fiscalização, o aumento da arrecadação tributária e maior investimento em políticas públicas nas três esferas da Federação, sendo imprescindível ao desenvolvimento dos Entes estatais e da Nação.

**Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB/PB**

**\*4AF6150739\***

4AF6150739

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2007**

*Acrescenta os §§ 13 e 14 ao art. 37 da Constituição Federal.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2013**

Acrescente-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2007, a seguinte emenda, que modifica art. 39 da Constituição Federal.

\*4AF6150739\*

4AF6150739